

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12644.000012/2008-11  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3102-000.246 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 31 de janeiro de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** ABSA AEROLINEAS BRASILEIRAS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Por unanimidade, converteu-se o julgamento em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 17/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Nanci Gama, Ricardo Paulo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira e Helder Massaaki Kanamaru.

**RELATÓRIO**

Por bem descrever os fatos, adoto o Relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Trata o presente processo de notificação de lançamento, lavrada em 13/12/2007, em face do contribuinte em epígrafe, formalizando a exigência do Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Contribuição PIS/COFINS, no valor de R\$ 122.210,01, em face dos fatos a seguir descritos.

Através do processo fiscal No. 10831.003472/2007-70, a empresa LG ELETRÔNICS Ltda., de São Paulo, CNPJ 01.166.372/0001-55, solicitou vistoria

oficial da carga acobertada pelo conhecimento aéreo MAWB 549 1199 8313 HAWB 7011774, nos termos do artigo 581 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.542/02, em face de suspeita de avaria;

A comissão designada apurou a responsabilidade do transportador aéreo, empresa em epígrafe, pelas avarias;

Cientificado da notificação de lançamento, pessoalmente, em 17/12/2007 (fls. 1-frente), o contribuinte, protocolizou impugnação, tempestivamente na forma do artigo 15 do Decreto 70.235/72, em 21/12/2007, de fls. 02 à 19, instaurando assim a fase litigiosa do procedimento.

Na forma do artigo 16 do Decreto 70.235/72 a impugnante alegou resumidamente que:

No dia 26/04/2007 a impugnante desembarcou no Aeroporto Internacional de Viracopos/SP, mercadoria amparada pelo conhecimento aéreo MAWB 549 1199 8313 HAWB 7011774, através do vôo TUS 8423;

A carga estava consolidada em 04 volumes com 844 quilos, contendo componentes eletrônicos da empresa LG ELETRÔNICS Ltda.;

A mercadoria estava embalada em caixas de papelão, maneira que foi entregue ao transportador;

No momento do desembarque da carga era péssima a condição climática em Campinas, devido a uma forte chuva;

Com o desembarque a céu aberto, as mercadorias tiveram contato com a chuva;

Ao receber a carga o depositário INFRAERO assinalou no Sistema MANTRA ressalvas quanto a diferença de peso, amassado, rasgado aberto e molhado, razão que foi solicitada a vistoria aduaneira;

A mercadoria se encontrava avariada devido ao alto grau de umidade suportado, atribuindo-se a responsabilidade ao transportador;

Efetou o transporte aéreo em respeito a todas as normas;

Não há qualquer ressalva no conhecimento aéreo quanto à umidade da chuva, informação que deveria estar contida, conforme a Convenção de Montreal e o artigo 239 do Código Brasileiro de Aeronáutica;

O transporte da carga foi realizado em conformidade com o estipulado no conhecimento aéreo;

A embalagem era imprópria para o transporte. Assim a negligência deve ser atribuída ao seu proprietário;

A transportadora não possui a discricionariedade para mudar a embalagem;

Por interpretação sistemática e lógica, a intenção da Instrução Normativa nº 102/94 foi de responsabilizar o transportador pela guarda física da mercadoria e não quanto aos danos e avarias para efeitos fiscais;

Deve ser aplicado o artigo 591 do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.542/02, devendo ser responsabilizado quem deu causa a avaria, ou seja, seu proprietário;

Ataca as respostas do perito sobre a contundência das afirmações de que os componentes se danificaram quando expostos a umidade, afirmando que traz apenas indícios e não a certeza;

Pugna a improcedência do Auto de Infração.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 01/12/2007

Solicitação por terceiro interessado de vistoria oficial da carga, em face de suspeita de avaria.

A comissão designada apurou a responsabilidade do transportador aéreo, empresa em epígrafe.

É senso comum que as cargas devem estar protegidas de uma chuva forte, não sendo necessário tal explicitação em um conhecimento de carga.

Se a carga chegou em perfeito estado ao transportador, é seu dever zelar pela sua conservação em condições ambientes. A ressalva do conhecimento de carga se faz necessária quando são precisos cuidados adicionais

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa apresenta Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Repisa considerações de que efetuou o transporte aéreo da mercadoria em absoluto respeito e cumprimento a todas as normas e indicações constantes no conhecimento aéreo e que o importador não fez constar qualquer ressalva informando que a carga transportada era sensível à chuva. Assim, entende que a responsabilidade pela avaria é do importador.

Que o fato da Instrução Normativa nº 102/94 mencionar que a mercadoria em TC-4 fica sob a responsabilidade do transportador, não tem o condão de anular a disposição legal de que o responsável pela avaria é aquele que lhe deu causa.

Acrescenta que “em nenhuma hipótese o transportador se responsabiliza pelas embalagens das cargas que lhe são entregues para transporte”. O importador é o responsável pelo acondicionamento dos volumes, sendo de conhecimento de todos que as operações de embarque e desembarque são feitas a céu aberto.

Que o “próprio Laudo Pericial é claro ao mencionar que a causa do dano foi a exposição direta ‘a água ou a ambiente com níveis de umidade do ar suficientes para provocar a condensação do vapor de água presente no ar (100% de umidade relativa) [...]’ e que a mercadoria foi afetada, em grande parte, pelo tipo de embalagem onde estavam acondicionadas.

Acrescenta que o Código Brasileiro de Aeronáutica e a Convenção de Montreal determinam que o transportador não é responsável por avarias quando constatado que as mercadorias transportadas não foram devidamente embaladas.

Que, ao contrário de como entendeu a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a Recorrente não poderia esperar o término da chuva para iniciar sua operação de descarregamento, sob pena de lhe ser imposta multa e restrições por parte da Agência Nacional de Aviação Civil.

Por fim, que não há provas nos autos de que a mercadoria foi realmente danificada, apenas suspeitas. Prova disso são as manifestações do Perito responsável pelo Laudo de avaliação carreado aos autos e a carta da seguradora, dirigida à Recorrente, na qual admite não ter ficado comprovado na Vistoria Aduaneira a efetiva danificação da carga.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso.

Preliminarmente, de se destacar a manifestação da empresa em relação à ausência de provas de que a mercadoria tenha sido realmente avariada. Para confirmar sua alegação, faz menção à manifestação do Perito responsável pelo Laudo de avaliação, à carta da seguradora e às conclusões da própria Comissão de Vistoria.

Compulsando os autos, percebe-se que esses documentos não integram a instrução processual, provavelmente por fazerem parte do processo formalizado durante o procedimento de Vistoria Aduaneira.

Conforme reza a legislação, o contribuinte não é responsável pelo recolhimento dos tributos aduaneiros no valor correspondente à fração da mercadoria avariada, quando não tiver dado causa ao dano, cabendo, inclusive, a restituição do valor pago indevidamente.

Decreto 4.543/02.

Art. 109. Caberá restituição total ou parcial do imposto pago indevidamente, nos seguintes casos: (grifos meus)

I - diferença, verificada em ato de fiscalização aduaneira, decorrente de erro (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 28, inciso I):

- a) de cálculo;
- b) na aplicação de alíquota; e
- c) nas declarações quanto ao valor aduaneiro ou à quantidade de mercadoria;

II - apuração, em ato de vistoria aduaneira, de extravio ou de depreciação de mercadoria decorrente de avaria (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 28, inciso II); (grifos meus)

A Vistoria Aduaneira destina-se a verificar a ocorrência da avaria ou extravio da mercadoria, identificar o responsável e apurar o crédito exigido, na proporção, é claro, do dano causado.

Art. 581. A vistoria aduaneira destina-se a verificar a ocorrência de avaria ou de extravio de mercadoria estrangeira entrada no território aduaneiro, a identificar o responsável e a apurar o crédito tributário dele exigível (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 60, parágrafo único).

Neste compasso, se não há certeza, com base nas informações carreadas aos autos, que a mercadoria foi de fato avariada, impossível reconhecer responsabilidade a quem deu causa a suposta avaria, se ela pode até mesmo não ter ocorrido. Ainda mais, não vejo como atestar a correção da metodologia de cálculo segundo a qual apurou-se o percentual do dano causado e crédito tributário a ele correspondente.

É fato que o transportador não fez prova de suas alegações; contudo, a falha na instrução processual antecede a apresentação da impugnação ao lançamento. De se observar que a própria Notificação de Lançamento que instaura o litígio não refere a ocorrência do dano. Veja-se como consta do texto.

Através do processo fiscal em epígrafe, a empresa **LG Electronics De São Paulo Ltda, CNPJ 01.166.372/0001-55**, solicitou vistoria oficial da carga acobertada pelo MAWB 549 1199 8313 HAWB 7011774, nos termos do artigo 581 do Regulamento Aduaneiro, tendo em vista a suspeita de avaria de parte da carga acima, sendo constatada a responsabilidade do transportador aéreo supra mencionado pelas avarias.

(...)

Compreende-se, é claro, que o importador solicita a Vistoria em face da suspeita de danos. Contudo, a peça acusatória não menciona em nenhum momento que a avaria tenha sido confirmada pela Comissão de Vistoria. Isso, somado às outras considerações trazidas pela defesa, termina por lançar dúvidas sobre a efetiva ocorrência do dano e a sua extensão.

VOTO por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, para que seja apensado aos autos o processo 10831.003472/2007-70.

Outrossim, que a Fiscalização Aduaneira responsável pelo procedimento de Vistoria em epígrafe faça os esclarecimentos que julgar necessários sobre o assunto, em especial quanto à constatação de que as mercadorias importadas tenham de fato sofrido avaria pela chuva e sobre a metodologia empregada na apuração do percentual avariado.

Após, intime-se a empresa a manifestar-se no prazo de dias, apresentando os documentos que julgar pertinentes.

Sala de Sessões, 31 de janeiro de 2013.

(assinado digitalmente)

Ricardo Paulo Rosa – Relator.